



Justificativa Nº 218/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 21.0.000018890-2

REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas e prediais, nas áreas de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas (inclusive elevadores, refrigeração/climatização, subestação, grupo gerador, CFTV, monitoramento, etc), telefônicas, lógicas, combate à incêndio e recomposições prediais e serviços gerais nas diversas edificações do Poder Judiciário Estadual em todas as Comarcas do Piauí, de acordo com a Norma NBR 5674/2012, conforme quantitativo, especificação e exigências técnicas constantes no Termo de Referência e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

EMPRESA: MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 10.659.927/0001-91

VALOR: R\$ 7.744.727,52 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, por meio dos Estudos Preliminares Nº 31/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2312934) e Termo de Referência Nº 29/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2312943), em que requerem a contratação EMERGENCIAL de empresa para a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas e prediais**, nas áreas de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas (inclusive elevadores, refrigeração/climatização, subestação, grupo gerador, CFTV, monitoramento, etc), telefônicas, lógicas, combate à incêndio e recomposições prediais e serviços gerais nas diversas edificações do Poder Judiciário Estadual em todas as Comarcas do Piauí, de acordo com a Norma NBR 5674/2012, conforme quantitativo, especificação e exigências técnicas constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Constam dos autos:

- Estudos Preliminares Nº 31/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2312934)
- Termo de Referência Nº 29/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2312943)
- Anexos ao TR de 01 à 11(2312984)(2312997)(2313006)(2313007)(2313010)(2313017)(2313018)(2313021)(2313025)(2313026)(2313028)(2313031)
- Pesquisa de preços (2373784);
- Propostas de preços e planilhas das empresas Proponentes (2361122)(2361812)(2361383)(2362745)(2373412)(2373412)(2373755)(2373762)
- Decisão Nº 3279/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2319184) - Determina o uso da Lei nº 14.133/21
- Decisão Nº 3936/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2365078) - Aprova o Termo de Referência
- Portaria de Designação das Comissões(2385938)
- Documentos de Habilitação das Proponentes:
- R MELO CONSTRUTORA LTDA:(2449623);
- ECO PROJETOS E CONSTRUÇOES EIRELI:(2408711)(2408724)(2410567)(2449613)(2449615);
- MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA: (2449628)(2449629)(2449640);
- INVESTSERV SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA:(2449617)(2449618).

II - BREVE HISTÓRICO

Os autos tiveram início com o Termo de Abertura Nº 205/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(2243722) no qual a Superintendente de Licitações e Contratos sugere que seja dado início ao processo de contratação de nova empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, por meio da modalidade **Contratação Direta por Dispensa de Licitação**, justificando a necessidade em razão da empresa atualmente contratada - CONSTRUTORA PENIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - não vir desenvolvendo a contento suas obrigações contratuais, existindo, inclusive, processos para apuração de possíveis irregularidades na prestação dos seus serviços, tramitando nos autos dos eventos a seguir: SEI n. 21.0.000008065-6 e 21.0.000003626-6, de modo que a prorrogação do Contrato nº 46/2020 (1715844) mostra-se desinteressante à Administração sob a ótica do princípio do interesse público.

Outrossim, a Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) sugeriu à supracitada, modalidade de contratação direta por entender que o processo licitatório que tramita nos autos do Processo SEI 21.0.000015810-8 não se concluirá antes do término da vigência do atual contrato, previsto para expirar em **16/06/2021**, o que comprometeria o bom funcionamento das Unidades deste Poder Judiciário Piauiense, tendo em vista que o serviço mencionado é de natureza continuada.

Na sequência os autos foram encaminhados à SECGER, a qual ratificou os seguintes pontos:

- Como destacado pela SLC, *o novo processo licitatório que tramita nos autos do Processo SEI 21.0.000015810-8, provavelmente não se concluirá antes do término da vigência do atual contrato;*
- É iminente o vencimento do atual contrato de manutenção predial (16/06/2021);
- Os autos de processos SEI 21.0.000008065-6 e 21.0.000003626-6, versam sobre apuração de possíveis irregularidades na prestação dos serviços da atual empresa contratada, de modo que a prorrogação do Contrato nº 46/2020, revela-se desinteressante à Administração, caso haja comprovação das irregularidades apontadas;
- A ausência de contrato de manutenção predial comprometeria o bom funcionamento das unidades deste Poder Judiciário Piauiense, ocasionando solução de continuidade.

Neste sentido a SECGER se manifestou pela contratação emergencial, com cláusula resolutória, devendo ser precedida de formalização da emergência.

A douta Presidência por meio Decisão Nº 3166/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, acolheu a manifestação da Secretaria Geral (2305344) e da SLC (2243722), especificamente em razão da configuração de emergência, nos termos estabelecidos no **art. 24, IV da Lei nº 8.666/93**, e AUTORIZOU a imediata adoção das providências necessárias à contratação emergencial de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, determinando ainda à SENA, na qualidade de Unidade Demandante, para instruir os autos com Estudos Preliminares, Termo de

Referência e Pesquisa de Preços, adequados à contratação, incluindo cláusula resolutória em razão da finalização do procedimento licitatório objeto do processo administrativo nº 21.0.000015810-8.

Em cumprimento a decisão retro a SENA deu início à elaboração dos Estudos Preliminares Nº 31/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2312934) e o Termo de Referência Nº 29/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2312943).

Na sequência de tramitação, por meio do Despacho Nº 24637/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(2317048), na qualidade de setor especializado, a SLC informou que, exatamente no dia 01/04/2021 (data da abertura destes autos), entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, que traz a nova regulamentação de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública. A SLC formulou entendimento de que, não obstante a norma do art. 191 c/c art. 193, inciso II, da Nova Lei de Licitações faculte à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto na antiga Lei de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis, a Lei nº 14.133/2021 deve ser adotada ao presente procedimento, sendo que tal medida se justifica em razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação aos normativos anteriores, dentre as quais, cita-se como exemplo, a possibilidade da contratação emergencial ter vigência pelo período de até 1 (um) ano, consoante inciso VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações, o que permite à Administração, em tese, um melhor planejamento do procedimento licitatório destinado à contratação definitiva, sem que haja o risco de solução de continuidade da atividade ensejadora da urgência, o que poderia causar prejuízos à própria atividade fim deste Poder Judiciário.

A SECGER por meio da Manifestação Nº 5572/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2319165), acolheu as razões postas pela SLC e encaminhou os autos à Douta Presidência, que por meio da Decisão Nº 3279/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2319184), **DETERMINOU** a utilização da Lei nº 14.133/2021 ao presente processo de licitação, que versa sobre contratação, em caráter emergencial, de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL para este Tribunal de Justiça, e **AUTORIZOU** ainda, o encaminhamento dos autos ao setor demandante (SENA), para adequação dos Estudos Preliminares e o Projeto Básico às disposições da Nova Lei Geral de Licitações, com o auxílio da SLC.

Feitas os devidos ajustes nos Estudos Preliminares e o Termo de Referência em adequação à Lei nº 14.133/21, a SENA encaminhou os referidos documentos à SECGER, que por sua vez se manifestou pela APROVAÇÃO do Termo de Referência. A Douta Presidência por meio da Decisão Nº 3936/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2365078) acatou os fundamentos da Secretaria Geral e aprovou o Termo de Referência Nº 29/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2312943).

Na sequência os autos vieram a esta SLC, que buscando empresas que poderiam ser potenciais contratadas para atendimento do objeto do presente procedimento, encaminhou correspondência eletrônica a várias empresas, tendo apresentado interesse e encaminhado proposta de preços, apenas 04 empresas, a saber: R MELO CONSTRUTORA LTDA, ECO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA e INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Na sequência a SLC DESIGNOU a Comissão Permanente de Licitação nº 1 - CPL1, para condução dos trabalhos atinentes ao presente procedimento.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

DO USO DA LEI Nº 14.133/21

Tratam-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no Inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

"VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.(grifo nosso)"

Em primeiro momento considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, inciso II, faculta à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto na antiga Lei de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis, resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma mais recém editado, justificando em razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação aos normativos anteriores, dentre as quais cita-se como exemplo, a possibilidade da contratação emergencial ter vigência pelo período de até 1 (um) ano, o que permite à Administração, em tese, um melhor planejamento do procedimento licitatório destinado à contratação definitiva, sem que haja o risco de solução de continuidade da atividade ensejadora da urgência, o que poderia causar prejuízos à própria atividade fim deste Poder Judiciário, conforme eventos SEI (2317048), (2319165) e (2319184).

DA EMERGÊNCIA

Verifica-se que o caso em tela, conforme previsto no dispositivo de lei acima transcrito, trata-se da possibilidade de contratação direta **EMERGENCIAL** para atendimento da situação que assim a justifique. Neste ínterim, a Douta Presidência do TJPI, decidiu pela **configuração da emergência**, levando em consideração as razões apresentadas na manifestação da Secretaria Geral (2305344) e da SLC (2243722), em especial devido ao iminente vencimento do atual contrato de manutenção predial (16/06/2021), bem como em razão dos processos SEI 21.0.000008065-6 e 21.0.000003626-6, que versam sobre apuração de possíveis irregularidades na prestação dos seus serviços da atual empresa contratada, de modo que a prorrogação do Contrato nº 46/2020, **revela-se desinteressante à Administração**, caso haja comprovação das irregularidades apontadas.

Nesse contexto e considerando o processo regular licitatório que tramita nos autos do Processo SEI 21.0.000015810-8, para o objeto em questão não se concluirá antes do término da vigência do atual contrato, o que comprometeria o bom funcionamento das Unidades deste Poder Judiciário Piauiense, tendo em vista que o serviço suso mencionado - MANUTENÇÃO PREDIAL- é de natureza continuada, vale dizer, **implicará na interrupção dos serviços e consequente ofensa ao princípio da continuidade do serviço público**. Desta forma, entende que resta caracterizado a EMERGÊNCIA, para a contratação de empresa para a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas e prediais do Poder Judiciário do Piauí**.

Ademais, no tocante a previsão legal de que a contratação deva ser feita apenas para atender a situação emergencial, importante trazer à baila que consta no Termo de Referência e na minuta contratual a previsão de cláusula resolutória, em razão da conclusão do processo licitatório em andamento nos autos do Processo SEI nº 21.0.000015810-8).

Em arremate à configuração da emergência, cita-se o § 6º do do art. 75 da lei 14.133/21, por se amoldar perfeitamente ao caso em tela, *in verbis*:

"§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.(grifo nosso)"

DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Os presentes autos foram iniciados pelo Termo de Abertura Nº 205/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(2243722), onde é apontado a necessidade fática de contratação de uma empresa para prestação dos **serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas e prediais**, tendo em vista a empresa atualmente contratada não vir desenvolvendo a contento suas obrigações contratuais, existindo, inclusive, processos para apuração de possíveis irregularidades na prestação dos seus serviços, tramitando nos autos dos eventos a seguir: SEI n. 21.0.000008065-6 e 21.0.000003626-6, de modo que a prorrogação do Contrato nº 46/2020 (1715844) mostra-se desinteressante à Administração sob a ótica do princípio do interesse público.

Constam dos autos os Estudos Preliminares Nº 31/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2312934), o Termo de Referência Nº 29/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2312943) e seus anexos de 01 à 11(2312984)(2312997)(2313006)(2313007)(2313010)(2313017)(2313018)(2313021)(2313025)(2313026)(2313028)(2313031).

Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

No tocante a estimativa de despesa, por tratar-se de demanda específica e altamente ajustada às reais necessidade e dimensões das instalações prediais do Poder judiciário Piauiense, não se mostra possível a comparação com outras demandas/contratações de outros órgãos públicos, e por se tratar de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, a Superintendência de Engenharia elaborou planilha de composição de custos nos moldes da IN 05/2017/MPOG, na qual foi estimado os custos totais da presente contratação, totalizando o valor de R\$ 7.763.457,84 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha resumo constante do Anexo 02 do TR(2313006), e conforme tabela constante do item 9.2. do Termo de Referência.

Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à SAJ para emissão de parecer jurídico.

Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Os autos serão encaminhados à SOF para informação da dotação orçamentária para suportar a presente contratação.

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos os documentos e planilha de formação de preços apresentados pela empresa MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA: (2449628)(2449629)(2449640), os quais foram analisados por esta Comissão Permanente de Licitações, conforme Análise Nº 43/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1(2449631), no qual considerou habilitada, sendo posteriormente analisada nos seus aspectos técnicos e no tocante a planilha de formação de preços pela SENA, conforme Análise Nº 45/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2451885).

No tocante às observações apresentadas pela SENA no final da análise quanto a planilha de formação de preços da empresa MUTUAL, informando que os campos referentes à Seguro contra os acidentes de Trabalho/SAT/INSS - Art. 22 inciso II Lei 8.212/91, anexo ativ. 74.70-5 (3,18%) e as alíquotas de COFINS (7,60%) e PIS (1,65%), encontravam-se acima do estabelecidos na planilha base da Administração, necessitando de e apresentação de documentação comprovatória, tem-se o seguinte:

No tocante ao percentual de 3.18% no item A.09 da planilha de preços, este se deve pelo fato de o RAT ajustado da empresa ser neste percentual, conforme guia GFIP apresentado pela empresa constante do evento SEI (2449640), conforme demonstrado na imagem abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEPIP 8.40 (24/12/2020) TABELAS 42.0 (15/01/2021)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEPIP
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO PGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858100039300 549101802107 5076

EMPRESA: MUTUAL SERVICOS		COD GPS: 2100		FPAS: 515	OUTRAS ENT: 0115	SIMPLES: 1	RAT: 3,0	INSCRIÇÃO FAP: 1,06		
COMP: 04/2021 COD REC: 150		COD GPS: 2100		FPAS: 515	OUTRAS ENT: 0115	SIMPLES: 1	RAT: 3,0	INSCRIÇÃO		
TOMADOR/OBRA: HOSPITAIS E CLINICAS DO PIAUI SS		COD GPS: 2100		FPAS: 515	OUTRAS ENT: 0115	SIMPLES: 1	RAT: 3,0	INSCRIÇÃO		
NOME TRABALHADOR	REM SEM 13° SAL	REM 13° SAL	BASE CÁL 13° SAL PREV SOC	BASE CÁL PREV SOCIAL	CONTRIB SEG DEVIDA	ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMEN	DEPÓSITO
MARCELO DE FREITAS SILVA	1.569,12	0,00	134.40369.61-6	0,00	01/09/2020	01	124,72			125,5

No tocante às alíquotas de PIS e COFINS, as indicadas na planilha de formação de preço, respectivamente 1,65% e 7,60%, referem-se aos índices efetivamente praticados por empresas tributadas pelo LUCRO REAL e por isso sujeitas ao regime da não cumulatividade, nos termos da Lei nº 10.833/03, cabendo aqui registrar, que por meio do evento SEI (2449640), a empresa apresentou declaração de opção pela tributação por lucro real. Não obstante e como forma de melhor evidenciar a empresa encaminhou declaração de débitos e créditos tributários federais, na qual evidencia também a sua tributação pelo lucro real(2458737). Restando demonstrado a comprovação referente às observações.

Razão da escolha do contratado:

Foram consultadas diversas empresas sobre o interesse em atender a presente demanda do Tribunal de justiça, sendo que, apenas 04 empresas apresentaram propostas. Desta forma, foi solicitado que as empresas encaminhassem documentação e planilhas de formação de preços para análise pela administração as propostas que atenderiam os requisitos mínimos deste Egrégio.

Da análise, verificou-se que as empresas R MELO CONSTRUTORA LTDA e INVESTSERV SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, não cumpriam os requisitos de qualificação técnica, conforme demonstrado na Análise Nº 45/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2451885).

Por sua vez as empresas ECO PROJETOS E CONSTRUÇOES EIRELI e MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA atenderam os requisitos mínimos de habilitação conforme eventos (2408838)(2449631)(2451885).

Quanto a empresa ECO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, esta em um primeiro momento apresentou divergência na sua planilha de preços, nos salários normativos da categoria profissional conforme evidenciado na Análise Nº 27/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2417701), sendo esta instada a encaminhar nova planilha ajustando a citada incongruência e por repetidas vezes ter mantido o erro, fora explicado detalhadamente que esta não poderia alterar o salário normativo, apenas poderia alterar nos módulos que não tivessem força normativa, sendo pertencente à área gerencial da empresa, que apresentou planilha propondo um BDI de apenas 2%, porém, por conter um erro por alteração da planilha por um valor digitado incorretamente de forma manual, desprezando a vinculação existente na planilha, foi novamente solicitado à empresa que corrigisse o erro. Por fim a empresa apresentou a planilha (2449615), que foi novamente submetida a análise, que conforme Análise Nº 45/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(2451885), apresentou ainda as seguintes incongruências:

- GRUPO C - ENCARGOS QUE NÃO RECEBEM A INCIDÊNCIA DO GRUPO A: **Acima dos valores percentuais estabelecidos pelo presente Termo**, definidos de acordo com Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI de FEVEREIRO/2021, no caso específico da empresa, COM DESONERAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ITEM 14.5.1 (Subitem C.01. a C.05);
- GRUPO D - INCIDÊNCIA DE UM GRUPO SOBRE OUTRO: **Acima dos valores percentuais estabelecidos pelo presente Termo**, definidos de acordo com Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI de FEVEREIRO/2021, no caso específico da empresa, COM DESONERAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ITEM 14.5.1 (Subitem D.02.);
- V - BONIFICAÇÕES E OUTRAS DESPESAS SOBRE RE MUNERAÇÃO + INSUMOS: **Acima dos valores percentuais estabelecidos pelo presente Termo** (Subitem 02.), em desobediência ao item 14.5.

Não obstante a dificuldade da empresa em operacionalizar o correto preenchimento da planilha de formação de preços outros fatores que chamam a atenção quanto a proposta apresentada pela empresa ECO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, se deve ao fato de sua saúde financeira, conforme observações abaixo transcritas:

- a) No balanço patrimonial a verificou-se a inexistência da conta imobilizado, a qual apresenta os bens móveis e imóveis de posse da empresa(imóveis, terreno, veículos, etc);
- b) Na demonstração do Resultado do Exercício fica demonstrado que a empresa apresentou lucro anual em 2020 de apenas R\$ 38.492,88 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos).

Tomando por base a preocupação da administração no sentido de que a empresa a ser contratada apresente boa saúde financeira, pois os problemas apresentados pela empresa atual contratada, deve-se especificamente em aspectos financeiros, de forma que a mesma não estava conseguindo manter a prestação dos serviços à contento, foi elaborado quadro analítico da saúde financeira da atual contratada (à época do Pregão Eletrônico 18/2020) frente às empresas proponentes neste presente procedimento de contratação emergencial, conforme quadro abaixo:

Empresa	Patrimônio Líquido	Total do Ativo	Ativo circulante	Lucro no exercício 2020	Tempo de existência
Eco	R\$ 2.308.378,38	R\$ 2.626.308,66	R\$ 2.446.247,59	R\$ 38.492,88	8 anos
Investserv	R\$ 8.413.645,96	R\$ 8.950.007,22	R\$ 8.659.383,58	R\$ 6.691.703,88	5 anos
R. Melo	R\$ 30.888.552,48	R\$ 36.607.554,70	R\$ 35.329.093,13	R\$ 8.715.032,29	24 anos
Mutual	R\$ 33.325.031,39	R\$ 69.300.081,25	R\$ 43.157.195,41	R\$ 4.016.415,33	22 anos
Peniel (atual contratada)	R\$ 11.531.743,60	R\$ 18.765.361,12	R\$ 17.865.841,80	R\$ 339.053,50*	16 anos

O que se percebe é que a empresa ECO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresenta dentre as proponentes inquestionavelmente o menor valor de patrimônio líquido, inclusive em comparação com a empresa Peniel, atual contratada, a qual sofre problemas por conta da sua saúde financeira, o que nos leva a entender como frágil, frente a presente contratação, o patrimônio apresentado pela empresa em questão, ora deva-se ater ao fato de que inicialmente um contrato de tal vulto exigirá um aporte muito grande da empresa, considerando a prestação da garantia contratual e o pagamento dos de todos os custos do contrato por um período superior a um mês, visto que a empresa somente receberia o primeiro pagamento referente ao contrato após comprovadas a quitação de todas as obrigações e apresentação de nota fiscal e todas as documentações para análise por este Tribunal (documentação, glosas, etc.), o que demanda um certo tempo, para então receber o pagamento da fatura.

Desta forma considerando que a empresa MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA atendeu os requisitos mínimos de habilitação conforme eventos (2408838)(2449631)(2451885), comprovou deter a *expertise* técnica necessária para desempenho do objeto da presente contratação, ao tempo em que apresenta boa saúde financeira para assumir o presente contrato, sendo este último aspecto de fundamental importância, visto que foi o motivo dos problemas vivenciados pela atual contratada, e considerando ainda, que a empresa ECO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou, mesmo após várias tentativas, uma planilha de formação de preços que atendessem aos parâmetros exigidos por esta Administração, **conclui-se, salvo melhor juízo, que a única empresa apta a atender o objeto da presente contratação seria a empresa MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos o preço estimativo global anual para a presente contratação, nos termos da planilha de custos elaborada nos moldes da IN 05/2017/MPOG é de R\$ 7.763.457,84 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo que a **proposta apresentada pela empresa MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 7.744.727,52 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) representando 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) de redução com relação ao valor estimativo, encontra-se dentro do patamar aceitável, estando cumprido assim o presente requisito.**

Autorização da autoridade competente:

Não obstante constar nos autos a Decisão Nº 3166/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2311736), na qual a Autoridade autoriza a imediata adoção das providências necessárias à contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de manutenção predial para este Tribunal de Justiça e ainda, a Decisão Nº 3936/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2365078) na qual a Autoridade aprova o Termo de Referência para a presente contratação emergencial, devem os autos, após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, serem encaminhados à Autoridade Superior para Autorização da Contratação, momento em que será publicado o ato para fins do disposto no parágrafo único do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

IV - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, o cumprimento dos requisitos de habilitação e requisitos técnicos por parte da empresa **MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 10.659.927/0001-91**, e que sua proposta no valor total de **R\$ 7.744.727,52 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, foi considerada a mais vantajosa para a Administração, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa **supracitada**, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas e prediais, nas áreas de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas (inclusive elevadores, refrigeração/climatização, subestação, grupo gerador, CFTV, monitoramento, etc), telefônicas, lógicas, combate a incêndio e recomposições prediais e serviços gerais nas diversas edificações do Poder Judiciário Estadual em todas as Comarcas do Piauí, de acordo com a Norma NBR 5674/2012, conforme quantitativo, especificação e exigências técnicas constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Resalta-se tratar-se de demanda de URGÊNCIA devidamente aprovada, tendo em vista os argumentos apresentados.

Encaminhem-se os autos:

- À SOF para informar a dotação orçamentária e respectiva reserva, nos termos da proposta da pretensa contratada no valor anual de 7.744.727,52 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);
 - À Superintendência de Controle Interno – SCI para emissão de parecer técnico (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015);
 - À Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ, para emissão de parecer jurídico nos termos do inciso III do art. 75 da lei 14.133/21;
- É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 10/06/2021, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2453716** e o código CRC **57A838AA**.